



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000389/2002-15
Recurso nº 166.306 Voluntário
Acórdão nº 1803-00166 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Recorrente FERREIRA COSTA & CIA LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF.CSLL. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A Lei nº 8.200, de 1991, ao tratar dos efeitos fiscais decorrentes da correção monetária complementar correspondente a diferença IPC/BTNF, não fez qualquer menção à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, isto é, não tratou de qualquer efeito no que tange à citada contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de CSLL, relativa ao ano de 1998, no valor de R\$ 30.536,83.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- De acordo com o Decreto nº 332/1991, o resultado da correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, não influirá na base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88. Os valores computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.
- A contribuinte contabilizou a diferença de correção monetária IPC/BTNF na conta Lucros e Perdas, o que influenciou diretamente na apuração do lucro líquido, portanto o contribuinte deveria ter adicionado o valor em questão na determinação da base de cálculo da contribuição social.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A lei nº 8.200/1991 permite que seja deduzida na apuração do imposto de renda e da contribuição social a correção monetária complementar IPC/BTNF.
- b) Houve mudança de critério jurídico, por parte do Fisco, uma vez que durante os períodos de 1993 a 1997, o seu procedimento foi homologado através das informações prestadas na DIRPJ, conforme LALUR.
- c) A mudança de critério só pode vigor para os futuros fatos geradores (art. 100, III e 146 do CTN).
- d) A utilização da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Decadência.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Diferença IPC/BTNF. Encargos de Depreciação, Amortização, Exaustão e Baixas de Bens.

As parcelas de depreciação, amortização ou exaustão e de custo de bem, baixado a qualquer título, computadas em contas de resultado anteriormente ao período-base de 1993, que corresponder à diferença IPC/BTNF (que podem ser deduzidas na apuração do lucro real, a partir do exercício financeiro de 1994), deverão ser adicionadas ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da CSLL. Juros de Mora - Taxa Selic É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A lei 8.200/1991 determinou que o reflexo fiscal da correção monetária do IPC/BTNF de 1990, só se daria a partir do período-base de 1993, e não de modo integral, mas paulatinamente, para efeito da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social.
- b) Ao não permitir a dedução da diferença IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, o fisco ofende ao princípio da legalidade.
- c) Durante os anos-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, a recorrente teve seu procedimento homologado através das informações prestadas na DIRPJ. O inusitado é que somente 5 anos depois, a Fazenda passou a exigir a mudança do procedimento.
- e) A mudança de critério só pode vigor para os futuros fatos geradores (art. 100, III e 146 do CTN).
- d) Quando paira dúvida sobre a interpretação da norma jurídica, é de se aplicar o art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 22/02/2008 (AR de fls. 122). O recurso foi protocolado em 25/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Sustenta a recorrente que a lei nº 8.200/1991 permite que seja deduzida a correção monetária complementar IPC/BTNF, na apuração do imposto de renda e da contribuição social.

A Lei nº 8.200/1991, ao tratar dos efeitos fiscais decorrentes da correção monetária complementar correspondente a diferença IPC/BTNF, não fez qualquer menção à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, isto é, não tratou de qualquer efeito no que tange à citada contribuição.

Há várias decisões neste sentido, tanto do Poder Judiciário como dos órgãos administrativos, conforme ementar a seguir reproduzidas:

“STJ - (EDcl no AgRg no REsp 380477 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0161513-4)

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Lei 8.200/91, quando tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, referiu-se tão-somente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não prevendo igual tratamento à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido.

Acórdão CSRF/01-05.678 CSLL - DIFERENÇA DA CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Procedente a glosa de despesas relativa à falta de exclusão da correção monetária passiva relativa à diferença IPC/BTNF para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro como previsto no Decreto nº 332/91. Precedentes do STJ.

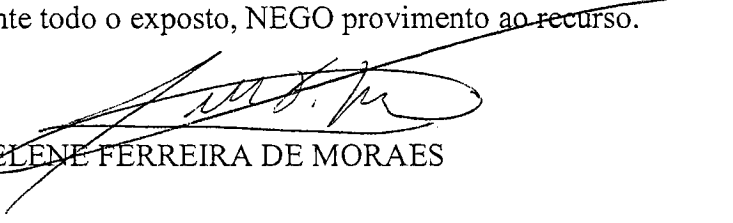
Acórdão 107-08575 CSLL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF não pode ser deduzido da Contribuição Social sobre o Lucro.

Acórdão 105-14525 CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - IMPOSSIBILIDADE - A possibilidade de deduzir, na determinação do lucro real, o saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF relativa ao período-base de 1990, nos anos-calendário 1993 a 1998, é prevista na Lei nº 8.200/91 apenas para o IRPJ.

No tocante à alegação de mudança de critério jurídico, deve ser observado que a homologação tácita dos lançamentos relativos aos anos anteriores não significa que a interpretação jurídica do Fisco era no sentido de que a diferença IPC/BTNF poderia ser deduzida da base de cálculo da CSLL. Com o transcurso do prazo decadencial a Fazenda Nacional perdeu seu direito de lançar eventuais diferenças devidas, o que não significa mudança de critério jurídico.

Por fim, deve ser ressaltado que a jurisprudência já está consolidada, não havendo mais dúvidas na interpretação da Lei nº 8.200/1991. Assim não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN.

Ante todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.



SELENE FERREIRA DE MORAES